

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0286-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.8

PROCESSO Nº 52400.034443-2015-80

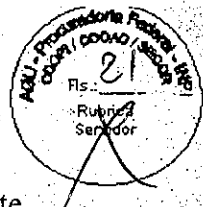
INTERESSADO: CGCI/DICOD

ASSUNTO: Memorando de Entendimento Conjunto – INPI e DPMA (Deutsche Patent und Markenamt)

1. Cuida-se de Memorando de Entendimento Conjunto a ser firmado entre o INPI e o Escritório Alemão de Patentes e Marcas (DPMA - Deutsche Patent und Markenamt), conforme minutas acostadas às fls. 4/7, 8/11 e 12/15, nos idiomas português, inglês e alemão, respectivamente, tendo por propósito “estabelecer um quadro geral para a cooperação bilateral entre as partes”, visando ao “aperfeiçoamento da administração e da eficácia dos sistemas de propriedade intelectual (PI) dos participantes através do intercâmbio de informações e a execução de outras atividades colaborativas”, tal como estipulado e delineado no documento.

2. Do exame dos aspectos de natureza jurídico-formal da questão, ao que se há de limitar a análise deste órgão consultivo em situações como a vertente, em que se cogita fundamentalmente de declaração de intenção de fazer (no caso, atividades de cooperação), nada há, na hipótese, a redarguir: a justificativa para a celebração tencionada se encontra no Formulário de Requisição acostado às fls. 2/3, há manifestação autorizativa exarada em sede da Presidência da Autarquia (fl. 3) e inexistem restrições de natureza orçamentária para o que pretendido, conforme declarado (com a observação feita ali) pela DIPOR/CGPO à fl. 19 – destacando-se a ausência, no caso *in specie*, de repasse de recursos orçamentário-financeiros entre os celebrantes, como estabelecido no item III do MoU, sob o título “Financiamento” (v. fls. 6, 10 e 14), e desde logo assinalado à fl. 3 –, tendo ainda as áreas técnicas do Instituto envolvidas na execução, *in casu* a DIRPA, a DIRMA e a DICIG, se manifestado favoravelmente, cf. fl. 16.

3. Dessarte, atestada pelo Sr. Coordenador-Geral da CGCI, no expediente de fl. 17, a fidedignidade do que se contém nas três versões do Memorando *sub examine*, no vernáculo e nos idiomas inglês e alemão, não se antevê óbice à consecução do Memorando de Entendimento Conjunto a ser firmado entre o INPI e o DPMA, nos termos das minutas trazidas à análise do órgão jurídico.



4. À CGCI/DICOD, observada a Portaria AGU nº 241/15, anexa à presente.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Coordenador da COOAD



na Av. Luiz Dumont Villares, 1.160, 12º andar, salas 121, 122 e 123, Bairro Jardim São Paulo, São Paulo - SP, para as Polícias de Certificadas já credenciadas.

Entidade: AR AR2A, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB. Processo nº: 00100.000311/2014-54, 00100.00310/2013-29.

Acolhe-se as Notas nº 453/2015/DSB/PFE-ITI/PGFIAGU e 472/2015/APG/PFE-ITI/PGFIAGU que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento da AR AR2A, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB, localizada na Rua Siqueira Campos nº 1184, Sala 809, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre - RS.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO, Substituto.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão da aplicação do art. 7º da Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

O ADVOCADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos I, XIV e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto no art. 7º da Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão referido no caput, a manifestação jurídica produzida assumirá o caráter de manifestação jurídica formal da AGU, após a subscrição do membro oficial, independentemente do despacho do superior hierárquico do subscritor, salvo nas unidades em que houver chefia formalmente designada ou nomeada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União - CGU e seus órgãos de execução.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, inciso III, e 39, inciso I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União - CGU e seus órgãos de execução.

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica aos procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, previstos na Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, do Advogado-Geral da União.

Art. 2º A representação extrajudicial da União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, ou de algum de seus órgãos, será objeto de decisão do Consultor-Geral da União, que observará as seguintes diretrizes:

- I - nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis;
II - funcionamento harmônico dos Poderes;
III - defesa do erário federal;
IV - circunstâncias do caso concreto;
V - relevância da controvérsia; e
VI - capacidade de multiplicação.

Parágrafo único. Em caso de pedido do agente público interessado, após manifestação do órgão jurídico competente, poderá ser indicado pelo Consultor-Geral da União advogado público ad hoc para a defesa do ato impugnado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticador.html, pelo código 00012015071400020

Art. 3º A representação extrajudicial de agentes públicos somente ocorrerá a pedido do interessado e desde que o ato comissivo ou omissivo a ele imputado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação extrajudicial não será formulado antes ou durante o transcurso de processo judicial.

Art. 4º A CGU poderá representar extrajudicialmente, observadas suas competências e o disposto no art. 3º, os agências públicas relacionados a seguir:

- I - o Presidente da República;
II - o Vice-Presidente da República;
III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;
IV - os Ministros de Estado;
V - os Membros do Ministério Público da União;
VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;
VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;
VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;
IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;
X - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal Direta;
XI - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal Direta;
XII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal Direta;

XIII - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a procedimento extrajudicial;

XIV - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XV - os ex-titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos anteriores, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função.

Art. 5º O pedido de representação extrajudicial será encaminhado:

- I - ao Consultor-Geral da União, quando o agente público não integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República;
II - ao titular da Consultoria ou Assessoria Jurídica competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal; e
III - ao titular da Consultoria Jurídica da União competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do caput deste artigo, o pedido de representação extrajudicial será encaminhado ao Consultor-Geral da União.

§ 2º Na hipótese do inciso XV do caput deste artigo, será considerada a estrutura regimental que o requerente integra quanto titular do cargo ou função.

§ 3º O pedido de representação extrajudicial deverá ser encaminhado no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 4º No caso de haver a necessidade de prática de ato em prazo menor ou igual ao previsto no § 3º, o requerimento de representação extrajudicial deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

§ 5º Os titulares dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, encaminharão trimestralmente ao Consultor-Geral da União relatório da atuação extrajudicial promovida pelos respectivos órgãos.

Art. 6º O pedido de representação extrajudicial deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como: I - nome completo e qualificação do agente público, indicando, sobretudo, o cargo ou a função ocupada;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;

VIII - indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

IX - indicação de meio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

Parágrafo único. Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela CGU, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995.

Art. 7º A decisão sobre a assunção da representação extrajudicial compete às autoridades indicadas nos incisos do caput do artigo 5º.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do caput do art. 4º, de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do Defensor-Geral da União, o Consultor-Geral da União proporá ao Advogado-Geral da União o encaminhamento a ser dado ao pedido de representação extrajudicial.

§ 2º A manifestação jurídica que subsidiará a decisão de que trata o caput deste artigo deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

- I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;
II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;
III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;
IV - existência ou não de prévia manifestação de unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente do órgão sobre o ato impugnado;
V - consonância ou não do ato impugnado com orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União ou pela unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente; e
VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

§ 3º Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o § 2º deste artigo conterá descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 4º Caso não seja acolhido pedido de representação extrajudicial do Senadores e Deputados Federais, de Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos para o Gabinete do Advogado-Geral da União para conhecimento.

§ 5º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por decisão fundamentada, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, no qual o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Na tramitação do pedido de representação extrajudicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 8º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

- I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;
II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;
III - ter sido o ato impugnado praticado em desconformidade com a orientação existente do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade, ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

